



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.188 - MG (2019/0284326-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : G R A N
ADVOGADOS : LEONARDO AVELAR GUIMARÃES - MG106741
LUCAS AUGUSTO REIS ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
MG173469
GUILHERME ALBERTO MARINHO GONCALVES -
MG069316N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FRAUDES LICITATÓRIAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO E APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PELO TRIBUNAL LOCAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Mesmo sendo mais favorável ao acusado, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares exige fundamentação adequada, sobretudo porque representa um constrangimento à liberdade do acusado, além de atender ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. No caso, observa-se que o Tribunal local, ao fixar as cautelares em substituição à prisão do ora recorrente, limitou-se a listar as medidas em questão, sem apresentar nenhuma justificativa ou pertinência para tanto.

3. *Para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação da medida em relação ao caso concreto* (HC n. 399.099/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 1º/12/2017).

4. Recurso provido para revogar as medidas fixadas pelo Tribunal recorrido, sem prejuízo de aplicação de novas cautelares pelo Juízo de origem, desde que devidamente motivadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Leonardo Avelar Guimarães pelo recorrente, G R A N.

Brasília, 23 de junho de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.188 - MG (2019/0284326-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por **G R A N** contra acórdão prolatado pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 1.0000.18.143371-5/000.

Narram os autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada nos Autos n. 0042.18.005411-8, em que, posteriormente, foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 2º, *caput*, c/c o § 4º, II, do mesmo artigo, da Lei n. 12.850/2013. Contudo, após a denúncia, o próprio Ministério Público pediu a revogação da prisão do ora recorrente, cumulada com a medida cautelar de proibição de manter contato com os outros integrantes da organização e com testemunhas arroladas pelo *Parquet*.

Diante da omissão do Juiz de primeiro grau em analisar o referido pedido, impetrou-se *writ* na origem, que teve a ordem concedida para revogar a prisão, aplicando-se as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, com regras a serem fixadas pela autoridade apontada como coatora: *comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juízo, para informar e justificar atividades (inciso I); proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução (inciso IV); recolhimento domiciliar noturno, a partir das 19h00min, e também nos dias de folga (inciso V), bem como a proibição de se ausentar do País, com a entrega do passaporte, nos termos e condições do art. 320 do CPP; o uso de tornozeleira eletrônica na área de abrangência, de forma que não tenha acesso ao endereço dos codenunciados (inciso II); proibição de se aproximar ou de manter contato, por qualquer meio, dos demais codenunciados e testemunhas (inciso III); proibição de contratar com órgão público (inciso IV) e a presença do acusado em todos os atos processuais (fl. 2.549).*

Opostos embargos de declaração, foram eles acolhidos, em parte, para afastar a medida cautelar de monitoramento eletrônico (fls. 2.572/2.756).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste recurso, a defesa se volta contra as medidas cautelares impostas pelo Tribunal *a quo*, além daquela indicada pelo Ministério Público.

Sustenta que, *ao se impor medidas cautelares que ultrapassam o que foi requerido por aquele que tem a legitimidade para isso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais usurpa a função da Acusação e viola frontalmente o Sistema Penal Acusatório (art. 129, CR/88), bem como a regra prevista no § 2º do art. 282 do CPP (fl. 2.592).*

Aduz que não foram apresentados fundamentos, pela Corte estadual, para a necessidade de todas aquelas medidas cautelares.

Menciona que *o perigo de dano da demora na tramitação do recurso configura-se em virtude de que a imposição desproporcional das medidas cautelares está inviabilizando a liberdade do Paciente em Habeas Corpus e o exercício de sua atividade comercial, colocando em risco a sua subsistência e de sua família (fl. 2.597).*

Requer, *liminarmente, seja deferida a tutela provisória recursal, de modo que seja revogada parte das medidas cautelares, impondo ao Paciente em Habeas Corpus apenas o cumprimento das medidas cautelares previstas nos incisos I e III do art. 319 do CPP, conforme exposto no item "III" acima (fl. 2.598).* No mérito, pugna pela reforma da decisão impugnada, confirmando-se a liminar.

Pleiteia, ainda, pela intimação, em tempo hábil, da inclusão em mesa para julgamento deste feito, ante o interesse em se proferir sustentação oral (fl. 2.598).

Admitido, o recurso subiu a esta Corte.

A liminar foi indeferida às fls. 5.116/5.119.

Instado a se manifestar o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 5.291 e 5.294).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.188 - MG (2019/0284326-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : G R A N
ADVOGADOS : LEONARDO AVELAR GUIMARÃES - MG106741
LUCAS AUGUSTO REIS ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
MG173469
GUILHERME ALBERTO MARINHO GONCALVES -
MG069316N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FRAUDES LICITATÓRIAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO E APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PELO TRIBUNAL LOCAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Mesmo sendo mais favorável ao acusado, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares exige fundamentação adequada, sobretudo porque representa um constrangimento à liberdade do acusado, além de atender ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. No caso, observa-se que o Tribunal local, ao fixar as cautelares em substituição à prisão do ora recorrente, limitou-se a listar as medidas em questão, sem apresentar nenhuma justificativa ou pertinência para tanto.

3. *Para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação da medida em relação ao caso concreto* (HC n. 399.099/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 1º/12/2017).

4. Recurso provido para revogar as medidas fixadas pelo Tribunal recorrido, sem prejuízo de aplicação de novas cautelares pelo Juízo de origem, desde que devidamente motivadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Infere-se dos autos que o recorrente teve a sua prisão preventiva decretada no dia 6/12/2018, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 2º, *caput*, c/c o § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013.

Em 19/12/2018, o Ministério Público estadual ofereceu a denúncia e requereu a revogação da prisão preventiva do recorrente, com a imposição da medida cautelar prevista no art. 319, III, do Código de Processo Penal.

O feito foi distribuído ao Juízo plantonista, que não conheceu do pedido por entender ser incompetente.

Inconformada, a defesa do ora recorrente impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça local, que concedeu a ordem para substituir a sua prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319, I, II, III, IV e V do CPP, nesses termos (fls. 2.544/54 – grifo nosso):

Consta dos autos que **o paciente foi preso preventivamente por suposta participação em crimes contra a Administração Pública, integrando organização criminosa, delitos estes que teriam gerado prejuízo ao erário do município de Arcos/MG.**

Segundo a denúncia anexada aos documentos do processo eletrônico de ordens 138/141, o paciente, responsável pela gestão da empresa Filho e Neto Transportes LTDA., além de auxiliar na fraude às licitações, colaboravam com o superfaturamento dos contratos.

Pois bem.

Após examinar os autos, constato que a custódia preventiva do paciente de fato não se faz necessária.

A meu ver, embora presentes a materialidade delitiva e os indícios de autoria, não se verifica dados concretos que justifiquem a prisão cautelar do paciente, inexistindo indícios de que, se solto, virá a prejudicar a instrução criminal, obstar a aplicação da lei penal ou afetar a garantia da ordem pública.

A prisão cautelar deve se sustentar com clareza em um dos motivos da preventiva previstos no artigo 312, do CPP. Se as circunstâncias do crime não evidenciam a manutenção do agente no cárcere, a sua liberdade se impõe, uma vez que a prisão preventiva funciona com a finalidade de prevenção, e não com a de punição, que é característica apenas da prisão definitiva.

A moderna posição do direito processual penal traz como pressuposto para a decretação e manutenção da prisão cautelar o *periculum libertatis*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou seja, é necessário que haja um risco na liberdade do imputado a justificar sua prisão. Nesse caso, deve restar provado que há perigo social se o imputado permanecer em liberdade, bem como para o curso do processo. *In casu*, as condições acima mencionadas não se encontram presentes.

Conforme se observa dos autos e da já citada denúncia, o delito, em tese, praticado por G, ocorreu quando o núcleo da organização criminosa em questão atuava no âmbito do contrato de transporte de estudantes universitários entre agosto de 2014 e dezembro de 2016, ou seja, dois anos antes do decreto da prisão preventiva.

É verdade que a peça inaugural cita que foram colhidas provas de novas infrações penais ocorridas nos anos de 2017 e 2018, a exemplo do crime de cartel, eis que supostamente foram captadas conversas entre administradores das empresas de transporte, dentre elas a de propriedade do paciente, “combinando a fixação padronizada de preços ao transporte de estudantes universitários e se articulando para cooptar outros empresários do ramo de transporte de passageiros”.

Ocorre que o próprio Ministério Público, quando da cota da denúncia (anexada ao documento do processo eletrônico de ordem 96), datada de 18/12/2018, pugnou pela revogação da prisão cautelar do paciente, tendo asseverado o i. Promotor de Justiça que:

“Em relação a **G R A N**, considerando que a atuação dele, no núcleo da organização criminosa ora denunciada, estava intimamente vinculada às condutas de **W A T**, o qual já se encontra acautelado, entende o Ministério Público que a sua prisão preventiva não se mostra necessária para a garantia da ordem pública.

Além disso, ao contrário de **W**, **G N** não cooptou testemunhas, induzindo-as a mentir ao Ministério Público, tampouco intimidou potenciais colaboradores, de forma que a custódia cautelar não se torna necessária para resguardar a instrução processual.

Diante do exposto, pugna o Ministério Público, de ofício, pela revogação da prisão preventiva de G R A N, requerendo, contudo, que lhe seja fixada a medida cautelar alternativa à prisão, consistente em se proibir a este denunciado que mantenha contato com outros denunciados, membros da organização criminosa, e com testemunhas arroladas pelo Parquet, sob pena de nova decretação da prisão preventiva”

Com efeito, tendo passado aproximadamente 02 (dois) anos entre a suposta prática dos crimes contra a Administração e da decisão que determinou a custódia cautelar do paciente, não verifico, nesse momento, a necessidade de manutenção do agente no cárcere.

[...]

Registro que não se extrai da denúncia especial gravidade na conduta do paciente a ensejar a prisão processual, tão somente em face da gravidade abstrata do delito ali capitulado, notadamente por não haver qualquer circunstância que indique maior periculosidade do agente.

Registro que não se extrai da denúncia especial gravidade na conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do paciente a ensejar a prisão processual, tão somente em face da gravidade abstrata do delito ali capitulado, notadamente por não haver qualquer circunstância que indique maior periculosidade do agente.

Com efeito, sendo o presente writ anterior ao acima citado, entendi que o mérito deveria através deste ser julgado, de modo que o habeas corpus nº 1.0000.19.146619-4/000 restará prejudicado.

Mediante tais fundamentos, por vislumbrar a existência de constrangimento ilegal, **CONCEDO A ORDEM para conceder ao paciente G R A N o benefício da liberdade provisória, aplicando-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, com regras a serem fixadas pela autoridade apontada como coatora: comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juízo, para informar e justificar atividades (inciso I); proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução (inciso IV); recolhimento domiciliar noturno, a partir das 19h00min, e também nos dias de folga (inciso V), bem como a proibição de se ausentar do País, com a entrega do passaporte, nos termos e condições do art. 320 do CPP; o uso de tornozeleira eletrônica na área de abrangência, de forma que não tenha acesso ao endereço dos codenunciados (inciso II); proibição de se aproximar ou de manter contato, por qualquer meio, dos demais codenunciados e testemunhas (inciso III); proibição de contratar com órgão público (inciso IV) e a presença do acusado em todos os atos processuais.**

Opostos embargos de declaração ao argumento de ofensa ao sistema acusatório, uma vez que a Corte local aplicara medidas cautelares que não foram requeridas pelo Ministério Público, tem-se que os aclaratórios foram parcialmente acolhidos, apenas para afastar a medida cautelar de monitoramento eletrônico (fl. 2.575 – grifo nosso):

[...] a despeito dos fundamentos contidos na decisão fustigada, e considerando o decurso do tempo, no caso em comento, lenho que as medidas lixadas acima citadas se mostram razoáveis e necessárias, com exceção do monitoramenlo eletrônico.

A aplicação de tal medida coloca o indivíduo sob permanente monitoramento ao mesmo tempo em que constitui constrangimento para aquele que tem o aparelho colocado junto ao seu corpo, de forma que deve ser observada a necessidade e adequação da medida.

In casu, melhor analisando o caso concreto, lenho que a medida não se faz necessária, tendo em vista que o paciente é primário, possuidor de bons antecedentes e se comprometeu a colaborar com as investigações, sendo que, até o presente momento, não houve notícias de que **G** ameaçou testem unhas ou mesmo exerceu qualquer tipo de interferência no processo.

Portanto, o caso é de se acolher parcialmente os embargos de declaração, para que seja afastada a medida cautelar consistente em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monitoração eletrônica.

Com estas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para que seja afastada a medida cautelar consistente em monitoração eletrônica, mantendo-se a vigência, contudo, de todas as demais medidas liminares no acórdão objurgado.

Com efeito, salienta-se que, mesmo sendo mais favorável ao acusado, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares exige fundamentação adequada, sobretudo porque representa um constrangimento à liberdade do réu, além de atender ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No caso, observa-se que o Tribunal local, ao fixar as cautelares em substituição à prisão do ora recorrente, limitou-se a listar as medidas em questão, sem apresentar nenhuma justificativa concreta ou pertinência para tanto.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CONCUSSÃO. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO. RECORRENTE SERVIDOR PÚBLICO. RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE (FATOS DE 2013 A 2016). MEDIDAS APLICADAS EM DEZEMBRO DE 2018. INSTRUÇÃO ENCERRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Caso em que o recorrente é acusado de participar de um esquema de desvio de recursos públicos, envolvendo o chefe do executivo e Vereadores do Município de Araucária/PR, no período de 2013 a 2016 - repasse mensal do valor de R\$ 10.000,00 aos membros do parlamento municipal. A denúncia foi oferecida no dia 6/12/2018 e, por ocasião do recebimento, em 17/12/2018, o Juízo processante acolheu a representação ministerial e aplicou medidas cautelares.

2. Nos termos do §1º do art. 315 do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, prescreve que, "[n]a motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada".

3. No caso em exame, as medidas cautelares foram aplicadas sem observar a necessária contemporaneidade, porque os fatos investigados datam dos anos de 2013 a 2016, exercendo o recorrente um papel de subordinação ao agente político, não havendo qualquer dado concreto e atual que indique um risco de reiteração, mesmo à época do recebimento da denúncia, em dezembro de 2018.

4. Quanto ao suposto comprometimento ao regular desenvolvimento do processo ou a aplicação da lei penal, o decreto presumiu um "risco de que as possíveis vítimas venham a ser interpeladas no curso do processo" sem apontar uma informação concreta e adequada. Como é cediço, **"para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação específica que demonstre a necessidade da medida em relação ao caso concreto." (RHC n. 68.875/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 9/6/2016). [...]

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* parcialmente provido para revogar as medidas cautelares, mantendo apenas o dever de comparecimento periódico em juízo.

(RHC 110.240/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 9/3/2020 - grifo nosso)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESPROPORCIONALIDADE. *PERICULUM LIBERTATIS E FUMUS COMISSI DELICTI*. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EVIDÊNCIA.

1. **"Para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação da medida em relação ao caso concreto"** (HC n. 399.099/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 1º/12/2017).

2. No caso, a Corte de origem, ao substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares, apontou haver fundadas dúvidas quanto à presença do *fumus comissi delicti*, ressaltando a inexistência de elementos probatórios que conduzissem à participação do paciente na associação criminosa investigada, além de indicar que os testemunhos dos demais réus foram pela inocência do agente. Ou seja, não foi apontada pela instância ordinária justificativa concreta para a determinação de soltura do agente mediante a imposição de outras medidas cautelares diversas do cárcere, em clara desatenção ao disposto no art. 282 do CPP, que condiciona a adequação da medida à gravidade do crime e às circunstâncias do fato. Dessa forma, presente se faz o constrangimento ilegal a ser sanado por esta Corte Superior. **Precedentes.**

3. Ordem concedida para, confirmando a medida liminar anteriormente deferida, revogar as medidas cautelares impostas ao paciente pelo Tribunal de origem, sem prejuízo da decretação/manutenção de outras medidas cautelares, desde que devidamente fundamentadas pela autoridade judicial.

(HC 499.729/PE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/12/2019 - grifo nosso)

Assim, **dou provimento** ao recurso para revogar as medidas fixadas pelo Tribunal recorrido, sem prejuízo de aplicação de novas cautelares pelo Juízo de origem, desde que devidamente motivadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0284326-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 118.188 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0042170005450 0042180030555 0042180054118 00512472720188130042
10000181433715000 10000181433715001 10000181433715002 10000181433715003
14337158420188130000 42170005450 42180030555 512472720188130042

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: G R A N
ADVOGADOS	: LEONARDO AVELAR GUIMARÃES - MG106741 LUCAS AUGUSTO REIS ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - MG173469 GUILHERME ALBERTO MARINHO GONCALVES - MG069316N
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: C J D E M
CORRÉU	: P C R
CORRÉU	: R L R
CORRÉU	: R M F
CORRÉU	: D D E A T F
CORRÉU	: J R D E P
CORRÉU	: W A T
CORRÉU	: W D E C A
CORRÉU	: W A T
CORRÉU	: F T K
CORRÉU	: E M P

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LEONARDO AVELAR GUIMARÃES, pela parte RECORRENTE: G R A N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.